

RESOLUÇÃO TJ N. NN DE DD DE FEVEREIRO DE AAAA

Dispõe sobre a concessão de subsídio para plano de assistência à saúde aos membros e integrantes do corpo funcional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU ÓRGÃO ESPECIAL, considerando o disposto na Lei Complementar n. 606, de 19 de dezembro de 2013, o disposto na Resolução n. 294 de 18 de dezembro de 2019, e no inciso II do art. 5º da Resolução n. 207 de 15 de outubro de 2015, ambas do Conselho Nacional de Justiça e o contido nos autos do Processo Administrativo - SEI n. 0006696-18.2020.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o auxílio-saúde para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para fins dessa Resolução, considera-se:

I – auxílio-saúde: benefício de caráter assistencial e natureza indenizatória, que se destina a ressarcir parcial ou integralmente despesas com plano de saúde, na forma de reembolso.

II – plano de saúde: plano ou seguro de assistência à saúde médica e/ou odontológica contratado em caráter privado e de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

III – beneficiários: magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, ativos e inativos.

IV – dependentes: aqueles descritos no Anexo I desta Resolução.

V – base de cálculo do benefício: subsídio, provento ou vencimento do cargo, acrescido das vantagens permanentes, dos adicionais de caráter individual e da parcela percebida em decorrência do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, excluídas as diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, salário-família, auxílio-alimentação, auxílio-creche, parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, o abono de permanência e demais verbas de natureza indenizatórias.

Art. 3º A concessão do auxílio-saúde ocorrerá:

I – automaticamente para os beneficiários que tenham as despesas com plano de saúde consignadas em folha de pagamento.

II – mediante requerimento em formulário eletrônico para os beneficiários que não se enquadram no inciso anterior.

§ 1º O beneficiário, na hipótese do inciso I, terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do primeiro pagamento, para encaminhar, via formulário eletrônico, declaração de que não percebe auxílio da mesma natureza, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, sob pena de cancelamento do benefício e devolução dos valores recebidos, mediante desconto em folha de pagamento.

§ 2º Ao requerimento a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser anexada a seguinte documentação:

I – declaração da operadora, administradora ou pessoa jurídica contratante do plano de saúde, ou outro documento equivalente, em que conste:

a) a natureza do vínculo mantido pelo requerente com o plano, se titular, dependente ou agregado;

b) a data de adesão ao plano;

c) o número de registro do plano na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); e

d) a discriminação individualizada dos valores das mensalidades correspondentes ao requerente e a seus dependentes;

II – declaração de que o requerente ou seus dependentes não percebem auxílio da mesma natureza, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos;

III – declaração de que não incide nas vedações contidas nesta Resolução; e

IV – documentos oficiais que comprovem a situação de dependência, os quais serão elencados na Página Eletrônica e no Portal do Servidor do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

§ 3º A concessão do benefício é condicionada ao não recebimento de auxílio da mesma natureza, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos.

§ 4º A área técnica competente poderá solicitar ao beneficiário a apresentação de documentos complementares aos estabelecidos nesta Resolução para esclarecimento de eventuais dúvidas ou atualização de registros funcionais.

§ 5º Os magistrados e os servidores vinculados ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (Santa Catarina Saúde) não terão direito à percepção do benefício de que trata esta resolução, na forma do § 1º do art. 4º da Resolução n. 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º Constatada a regularidade da documentação, fica delegada a competência ao Coordenador de Magistrados e ao Diretor de Gestão de Pessoas para a concessão do auxílio-saúde.

Parágrafo único. A concessão do benefício ocorrerá com efeitos a partir do mês do requerimento, desde que devidamente instruído, ou da juntada dos documentos exigidos no § 2º do artigo 3º desta Resolução.

Art. 5º O reembolso corresponderá ao valor das despesas com plano de saúde, limitado a 10% da base de cálculo do benefício ou ao valor constante na tabela do Anexo II desta Resolução, o que for maior.

§ 1º O percentual a que se refere o *caput* deste artigo será implantado de forma gradativa, por meio de Resolução da Presidência, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O pagamento do benefício ocorrerá mensalmente e considerará a soma das despesas efetuadas pelo beneficiário ou dependente, em um ou mais contratos de plano de saúde, incluídos os valores de coparticipação.

§ 3º O ressarcimento das despesas de coparticipação ocorrerá anualmente, observado o saldo acumulado no período, obtido a partir da soma dos limites mensais e da dedução dos valores já ressarcidos:

I - aos beneficiários que não tenham as despesas com plano de saúde consignadas em folha de pagamento, após a comprovação de que trata o do art. 7º desta Resolução; ou

II – aos beneficiários que tenham as despesas com plano de saúde consignadas em folha de pagamento, quanto a eventuais diferenças de coparticipação apuradas no ano.

§ 4º Fica assegurada ao beneficiário que tenha se aposentado por invalidez a percepção do auxílio-saúde correspondente ao valor da faixa etária mais elevada prevista no Anexo II desta Resolução, caso esse valor seja mais vantajoso que o percentual sobre os proventos.

§ 5º Não serão reembolsáveis despesas não contempladas pelo plano de saúde, tais como consultas particulares, medicamentos, serviços opcionais, benefícios extras, taxas de adesão, decorrentes de mora no pagamento, entre outras.

§ 6º O valor do reembolso será proporcional aos dias trabalhados quando:

I – a solicitação de concessão ocorrer no mês de ingresso no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

II – em caso de exoneração; e

III – em caso de licença sem remuneração.

§ 7º Havendo mais de um beneficiário, a despesa com dependentes em comum poderá ser aproveitada por apenas um deles.

Art. 6º Constituem obrigações do beneficiário:

I – a comprovação anual do pagamento das despesas, exclusivamente na hipótese do inciso II do art. 3º desta Resolução;

II – a comunicação imediata da rescisão do contrato de plano de saúde, da exclusão de dependente, da adesão a outro plano, do cancelamento da adesão, ou de outra alteração que afete a concessão ou o valor do auxílio-saúde.

§ 1º Sempre que ocorrer a modificação do valor mensal pago ao plano de saúde, o beneficiário deverá requerer a alteração do valor a ser ressarcido até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de formulário eletrônico.

§ 2º Caso haja alteração do valor da mensalidade, eventual majoração do benefício em folha de pagamento produzirá efeitos a contar do mês da efetiva comprovação.

Art. 7º A comprovação anual do pagamento a que se refere o inciso II do art. 3º deverá ocorrer mediante a apresentação do demonstrativo de valores pagos, emitido pela operadora do plano de saúde para fins de Declaração de Imposto de Renda, contendo:

I – a razão social completa e o CNPJ; e

II – a discriminação dos valores totais pagos no ano, a título de mensalidade e coparticipação, por titular e dependente.

§ 1º Mediante justificativa do beneficiário, poderá ser admitida declaração da operadora do plano de saúde contendo as informações descritas no caput deste artigo.

§ 2º A comprovação do pagamento deverá ocorrer até o dia 30 de abril de cada ano, correspondente aos valores do ano anterior.

§ 3º Eventuais diferenças entre os valores pagos pelo beneficiário à operadora de plano de saúde a título de mensalidade e coparticipação, e os ressarcidos pelo Tribunal de Justiça em folha de pagamento no ano de competência, serão ajustadas na oportunidade da comprovação anual, e não haverá incidência de juros e de correção monetária sobre eventuais diferenças.

§ 4º A não comprovação dos pagamentos do plano de saúde no prazo e forma definidos nesta Resolução implicará a imediata suspensão do benefício.

§ 5º O beneficiário deverá comprovar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da cientificação da suspensão do auxílio-saúde, sob pena de cancelamento e devolução dos valores recebidos, acrescidos de correção monetária, mediante desconto em folha de pagamento.

§ 6º No caso de comprovação intempestiva, será sustado o desconto previsto no parágrafo anterior e não haverá restituição dos valores já descontados, tampouco restabelecimento do benefício.

§ 7º Na hipótese de cancelamento da concessão do benefício, o beneficiário poderá formular novo requerimento, conforme os procedimentos definidos nesta Resolução, vedado o pagamento de valores retroativos.

Art. 8º O auxílio-saúde será suspenso ou cancelado a pedido do próprio beneficiário ou por iniciativa do Tribunal de Justiça, nas seguintes hipóteses:

I – falecimento;

II – exoneração ou demissão;

III – licença sem remuneração;

IV – disposição para outro órgão;

V – inscrição em qualquer plano custeado pelos cofres públicos, ainda que parcialmente, tanto na condição de titular quanto de dependente;

VI – prestação de informações inverídicas pelo beneficiário.

§ 1º Na hipótese dos incisos I, II, III e IV, o beneficiário ou representante legal que se enquadre na situação prevista no § 2º do artigo 4º deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência, os comprovantes dos pagamentos do plano de saúde efetivados no período anterior.

§ 2º No caso do inciso VI, o beneficiário, além do ressarcimento de valores recebidos indevidamente, poderá sofrer as sanções previstas na legislação vigente.

§ 3º Verificado a qualquer tempo o pagamento indevido do auxílio-saúde, o beneficiário deverá restituir os valores recebidos.

§ 4º Em caso de exoneração, falecimento ou afastamento legal que resulte na suspensão ou no cancelamento do benefício, os valores percebidos a mais pelo beneficiário poderão ser descontados em parcela única das verbas rescisórias ou dos vencimentos.

§ 5º Será respeitada, para efeito de cálculo, a proporcionalidade dos dias do mês em que o beneficiário tiver suspenso ou cancelado o benefício.

Art. 9º O percentual definido no art. 5º e os valores-limite do auxílio-saúde constantes do Anexo II desta Resolução poderão ser alterados por Resolução do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, de acordo com as disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução TJ n. 12 de 26 de maio de 2014.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente

Anexo I

(Dependentes)

- a) o cônjuge;
- b) o companheiro ou companheira;
- c) os filhos solteiros menores de 18 (dezoito) anos;
- d) os filhos solteiros maiores de 18 (dezoito) anos definitivamente inválidos ou incapazes, desde que comprovada a dependência econômica;
- e) os enteados solteiros menores de 18 (dezoito) anos, desde que comprovada a dependência econômica;
- f) os enteados solteiros menores de 18 (dezoito) anos, não dependentes econômicos em decorrência da percepção de pensão;
- g) o ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, com direito à pensão alimentícia, desde que conste expressamente do processo judicial que o titular deverá garantir a sua assistência à saúde;
- h) os filhos ou enteados solteiros maiores de 18 (dezoito) anos que não exerçam atividade laborativa;
- i) os menores de 18 (dezoito) anos que estejam sob a guarda judicial; e
- j) os genitores que percebam pensão alimentícia, desde que conste expressamente do processo judicial que o titular deverá garantir a sua assistência à saúde.

Anexo II

Faixa etária	Limite Máximo
59 ou mais anos	R\$ 630,00
de 54 a 58 anos	R\$ 570,00
de 49 a 53 anos	R\$ 540,00
de 44 a 48 anos	R\$ 510,00
de 39 a 43 anos	R\$ 480,00
de 34 a 38 anos	R\$ 450,00
de 29 a 33 anos	R\$ 400,00
de 24 a 28 anos	R\$ 380,00
Até 23 anos	R\$ 370,00

PROCESSO Nº:	@CON 20/00687339
UNIDADE GESTORA:	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
INTERESSADOS:	Ricardo José Roesler Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO:	Consulta sobre atualização de auxílio-saúde em razão de Resolução do CNJ anterior a Lei Complementar n. 173/2020
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/CFF - 1476/2020

I. EMENTA

CONSULTA. CONHECIMENTO. ART. 8º, VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR PARA SERVIDORES E MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO N. 294, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NORMA ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, OBSERVADA A CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA DO ÓRGÃO.

É possível a instituição de programa de assistência à saúde, fundada em lei anterior à decretação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, desde que observadas a disponibilidade orçamentária e suas repercussões futuras.

II. INTRODUÇÃO

Trata-se de consulta subscrita pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Sr. Ricardo José Roesler, na qual expõe dúvida¹ acerca da “*viabilidade da adequação do auxílio saúde pago aos servidores e magistrados do Poder Judiciário de Santa Catarina, nos termos da Lei*

¹ Fls. 05-07

Complementar nº 606, de 19 de dezembro de 2013, considerando o disposto na Resolução nº 294 de 18 de dezembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça”.

No intuito de auxiliar na instrução do processo, a Coordenadoria de Jurisprudência exarou a Informação nº 335/2020 (fls. 9-10).

Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que, mediante o Relatório nº 7223/2020 (fls. 11-27), sugeriu conhecer da consulta e, quanto ao mérito, respondê-la nos termos do item 4.2² do seu relatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº MPC/2502/2020 (fls. 28-32), manifestou-se no sentido de apresentar resposta conforme proposto pela Diretoria de Atos de Pessoal.

Em seguida vieram-me os autos, na forma regimental, para voto e respectiva proposta de decisão.

III. DISCUSSÃO

Consoante demonstrou o exame promovido pela diretoria técnica, chancelado pelo órgão ministerial, estão presentes os requisitos de admissibilidade indicados no art. 104 do Regimento Interno do TCE/SC³.

² 4.2.1. O inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 vedou a concessão de reajustes de verbas remuneratórias ou indenizatórias, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado, de determinação legal anterior à calamidade e àqueles concedidos aos profissionais de saúde e de assistência social que atuam no combate à pandemia do SARS- CoV-2 (Covid-19), não havendo, portanto, óbice para a adequação normativa do auxílio saúde pago aos servidores e magistrados do Poder Judiciário de Santa Catarina, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 606, de 19 de dezembro de 2013, considerando o disposto na Resolução n. 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, pois se trata de adequação prevista em normas editadas anteriormente à eficácia temporal da norma complementar federal (fl. 26).

³ Art. 104. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;
- II – versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese;
- III - ser subscrita por autoridade competente;
- IV - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- V - ser instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Quanto ao mérito, verifico que a dúvida do consulente paira sobre a possibilidade de regulamentação da Resolução nº 294 do CNJ, acerca do auxílio saúde pago aos servidores e magistrados do Poder Judiciário de Santa Catarina com fundamento na Lei Complementar (estadual) nº 606/2013, diante das restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2”.

Como referenciado pela DAP e pelo Ministério Público de Contas, a Lei Complementar nº 173/2020 cuida de socorro aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para recompor as finanças públicas das unidades federativas afetadas pela pandemia (arts. 1º a 6º) e, paralelamente, impõe medidas de contenção de despesas, especialmente de despesa com pessoal. As referidas medidas promovem alterações permanentes na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 7º, que altera os arts. 21 e 65 da LRF) e impõem vedações transitórias de aumento de despesas de pessoal aplicáveis até 31 de dezembro de 2021(art. 8º).

A complexidade das matérias tratadas no bojo da Lei Complementar nº 173/2020 tem suscitado uma série de dúvidas acerca de sua aplicação pelos gestores públicos, com constitucionalidade discutida em diversas ADIs⁴, ainda pendentes de análise pelo Supremo Tribunal Federal.

⁴ ADIs 6442; 6447; 6450; 6525; 6526; 6541; 6542

Dentre os artigos mais controversos, cita-se o art. 8^o, onde também reside a dúvida do consulente. Nele estão arroladas práticas de contenção de despesas relacionadas com folha de pagamento de pessoal, que merecerão a plena atenção de ordenadores de despesa, pois são de cumprimento obrigatório no período entre 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. São nove incisos e seus parágrafos, sendo que os incisos I e VI excepcionam a concessão de direitos remuneratórios e majoração de vantagens quando derivadas de sentença judicial

⁵ Art. 8^o Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1^o e 2^o;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7^o da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1^o O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2^o O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3^o A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente

transitada em julgado e de determinação legal anterior à decretação da calamidade pública.

Na resposta ao questionamento serão considerados os dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020, mesmo que sejam objeto de ADI, uma vez que seus termos, por ora, permanecem vigentes.

Para deflagrar a caminhada rumo à resposta para a indagação suscitada pelo consulente, tem-se por imprescindível verificar a existência do ato que formalizou o estado jurídico de calamidade pública a que se refere o art. 8º (*caput*) da Lei Complementar nº 173/2020⁶, que, por sua vez, remete ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000⁷.

Conforme destacado pela diretoria técnica, no âmbito do Estado de Santa Catarina a Assembleia Legislativa aprovou o Decreto Legislativo nº 18.332/2020, no qual reconheceu estado de calamidade pública no Estado, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. No mesmo sentido procedeu o Governador, mediante o Decreto (estadual) nº 562/2020, prorrogado pelo Decreto (estadual) nº 890/2020 até 31 de dezembro de 2020.

sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

⁶ Art. 8º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...]

⁷ Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação.

Reconhecidamente em calamidade por força da pandemia, o Estado deve observar o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, o qual impõe limites às despesas com pessoal.

A hipótese trazida pelo consultante, assistência à saúde, obriga a análise do previsto no inciso VI do art. 8º, que trata da vedação para “criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade”.

Nota-se que a dúvida do consultante paira na exceção contida no final do dispositivo, qual seja: “determinação legal anterior à calamidade”. Isso porque a Resolução do CNJ nº 294/2019, publicada em 19/12/2019⁸, anterior ao estado de

⁸ Art. 1º Dispor sobre o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade a qual estiver vinculado o magistrado ou servidor, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo Magistrado ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos;

II – beneficiários: magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como os pensionistas; e

III – diretrizes: instruções, orientações ou indicações direcionadas às ações fundamentais que devem ser consideradas no planejamento e na execução.

Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

I – autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;

II – contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;

III – serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

IV – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§ 1º Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4º o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§ 2º Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4º na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio.

calamidade pública, disciplinou que os órgãos do Poder Judiciário deveriam instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, com o estabelecimento do prazo de um ano para que esses órgãos implementassem suas diretrizes.

Destarte, importante esclarecer a natureza das normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

As competências do CNJ estão estampadas no § 4º do art. 103-B da Constituição Federal⁹ e sua competência regulamentar e normativa emana do § 4º, I.

Art. 5º A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§ 1º O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

§ 2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.

§ 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos Magistrados, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2º do art. 5º e deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado.

§ 4º Nos limites mencionados nos §§ 2º e 3º estão incluídos os beneficiários e seus dependentes.

Art. 6º Os órgãos do Poder Judiciário que já tenham implementado programa de assistência à saúde suplementar terão o prazo de um ano para adequação do programa aos termos desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

⁹ Art. 103-B – [...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

De acordo com o art. 102, § 5º, do Regimento Interno do CNJ (Resolução nº 67/2009¹⁰), as resoluções têm força vinculante após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ.

O Supremo Tribunal Federal, no Acórdão proferido nos autos da Medida Cautelar em ADC 12/DF¹¹, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros em face da Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça, reconheceu as

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

¹⁰ Art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações.

[...]

§ 5º As Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ.

¹¹ A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações ADC 12 / DF administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos).

A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de **caráter normativo primário**, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade.

[...]

O modelo normativo em exame não é suscetível de ofender a pureza do princípio da separação dos Poderes e até mesmo do princípio federativo. Primeiro, pela consideração de que **o CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois; segundo, porque ele, Poder Judiciário, tem uma singular postura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça**, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça (grifou-se).

resoluções do CNJ como normas primárias de categoria idêntica a das leis, que extraem sua força normativa diretamente da Constituição Federal de 1988.

Por essa razão, a DAP e o Ministério Público de Contas entendem que a resolução em discussão pode ser enquadrada na exceção prevista na parte final do inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Coaduno com o entendimento de que as resoluções do CNJ, tais quais os regimentos internos dos tribunais, consubstanciam norma primária, tanto que se submetem a controle concentrado de constitucionalidade. A própria Resolução nº 294/2019 é objeto da ADI nº 6461¹², proposta pelo Procurador Geral da República – Augusto Aras, sem decisão liminar ou de mérito.

Desse modo, entendo que a Resolução nº 294/2019 pode ser considerada exceção prevista na Lei Complementar nº 173/2020.

Por fim, como a Resolução do CNJ possui força de lei, cujo conteúdo disciplina inteiramente matéria já regulada anteriormente pela Lei Complementar (estadual) nº 606/2013, entendo que o Tribunal de Justiça deve promover a criação de normativo próprio de forma a regulamentar, no âmbito interno, o programa de assistência à saúde suplementar instituído por meio da Resolução nº 294/2019, a exemplo do que fez o TJGO¹³.

Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>

¹² Disponível em: <https://www.ayresbritto.com.br/wp-content/uploads/2020/06/ADI-6461.pdf>

¹³ Resolução TJGO nº 125/2020. Disponível em: http://docs.tjgo.jus.br/institucional/departamentos/diretoria_geral/resolucoes/RS_125.pdf

Nesse sentido, acato a sugestão de resposta apresentada pela Diretoria de Atos de Pessoal¹⁴, corroborada pelo Ministério Público de Contas, com pequeno reparo em seus termos, conforme segue:

4.2.1. O inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 vedou a concessão de reajustes de verbas remuneratórias ou indenizatórias, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado, de determinação legal anterior à calamidade e aqueles concedidos aos profissionais de saúde e de assistência social que atuam no combate à pandemia do SARSCoV-2 (Covid-19). **Portanto, não há óbice para a instituição de programa de assistência à saúde suplementar de magistrados e servidores do Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, pois se trata de concessão derivada de norma editada anteriormente à eficácia temporal da norma complementar federal, observadas a disponibilidade orçamentária e suas repercussões futuras.**

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno que adote a seguinte deliberação:

4.1. Conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), com redação dada pela Resolução nº TC 158/2020.

4.2. Responder a presente consulta nos seguintes termos:

¹⁴ 4.2.1. O inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 vedou a concessão de reajustes de verbas remuneratórias ou indenizatórias, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado, de determinação legal anterior à calamidade e àqueles concedidos aos profissionais de saúde e de assistência social que atuam no combate à pandemia do SARS-CoV-2 (Covid-19), não havendo, portanto, óbice para a adequação normativa do auxílio saúde pago aos servidores e magistrados do Poder Judiciário de Santa Catarina, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 606, de 19 de dezembro de 2013, considerando o disposto na Resolução n. 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, pois se trata de adequação prevista em normas editadas anteriormente à eficácia temporal da norma complementar federal (fl. 26).

4.2.1. O inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 vedou a concessão de reajustes de verbas remuneratórias ou indenizatórias, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado, de determinação legal anterior à calamidade e aqueles concedidos aos profissionais de saúde e de assistência social que atuam no combate à pandemia do SARS - CoV-2 (Covid-19). Portanto, não há óbice para a instituição de programa de assistência à saúde suplementar de magistrados e servidores do Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, pois se trata de concessão derivada de norma editada anteriormente à eficácia temporal da norma complementar federal, observadas a disponibilidade orçamentária e suas repercussões futuras.

4.3. Dar ciência da decisão, do voto do relator, do relatório técnico e do parecer do Ministério Público de Contas ao Sr. Ricardo José Roesler, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR